

A. I. Nº - 276473.3004/16-6
AUTUADO - CONQUISTA COMERCIO ATACADISTA LTDA. (CONQUISTA DISTRIBUIDORA)
AUTUANTE - ROSAMARIA BARREIROS FERNANDES
ORIGEM - INFAS TEIXEIRA FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 20/03/2017

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-05/17

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. BENEFÍCIO FISCAL. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DE CONVÊNIO OU PROTOCOLO. Infração não impugnada. 2. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. ALÍQUOTA DIVERSA DA LEGISLAÇÃO. O impugnante questionou parte do lançamento efetuado pela transferência de mercadorias de seu estabelecimento em mudança de endereço, sem destaque do ICMS na nota fiscal que acobertou a operação, e que estaria em conformidade com art. 3º, IX, Lei nº 7.014/96. Acolhida a alegação defensiva. Infração parcialmente subsistente. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NA SAÍDA DE MERCADORIAS REGULARMENTE ESCRITURADAS. Infração não impugnada. 4. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DA ENTRADA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE SAÍDA PRESUMIDA. Infração não impugnada. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração não impugnada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 27/09/2016, quanto foi lançado ICMS no valor total de R\$25.521,05, em decorrência das seguintes infrações à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1 - Utilizou crédito fiscal relativo a entradas interestaduais de mercadorias contempladas com benefício fiscal, sendo lançado o valor de R\$16.619,20 acrescido da multa de 60%, II, "f";

INFRAÇÃO 2 - Recolheu a menos o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado o valor de R\$3.090,62, acrescido da multa de 60%, II, "a";

INFRAÇÃO 3 – Recolheu a menos o ICMS em decorrência de erro na determinação na base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo lançado o valor de R\$4.711,76, II, "a"

INFRAÇÃO 4 – omissão de saída de mercadorias tributadas apurada por meio de mercadorias não registradas, sendo lançado o valor de R\$759,73, com multa de 100%, III;

INFRAÇÃO 5- Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação na qualidade de sujeito passivo por substituição referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sendo lançado o valor de R\$339,74, com multa de 60%, II, "d".

O contribuinte ingressou com defesa tempestiva, às fls. 73, onde apenas questionou na infração 2 a Nota Fiscal nº 85881 que foi emitida como simples remessa sem destaque de ICMS em razão de mudança de endereço da matriz e na mudança de endereço não incide ICMS conforme art. 3, IX da

Lei nº 7.014/96.

Na informação fiscal de fls. 81, o autuante acata o argumento defensivo e altera imposto do mês 05/2014, que é indevido e a infração fica reduzida a R\$611,89.

O impugnante tomou ciência à fl. 94 e não se pronunciou.

Constam nas fls. 99/101, extratos de parcelamento e reconhecimento do débito.

VOTO

Depreende-se da leitura da impugnação, que a defesa não se reportou às infrações 1, 3, 4 e 5, reconhecendo tacitamente a procedência destes itens, fazendo parte da lide, apenas a infração 2, cuja contestação foi parcial.

Nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, *o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*. Assim, julgo procedentes as infrações 1, 3, 4 e 5.

No item impugnado, questionou-se parte do lançamento efetuado pela transferência de mercadorias de seu estabelecimento em mudança de endereço, sem destaque do ICMS na nota fiscal que acobertou a operação, e que assim, a operação estaria em conformidade com a Lei 7.014/96, art. 3º, IX; no entanto, o imposto foi lançado pela autuante, que por sua vez confirmou o equívoco quando diz que havia feito a exclusão da Nota Fiscal nº 85.881 de 28/05/2014 no procedimento, mas que por um lapso, um item da nota não foi excluído, permanecendo no demonstrativo; fez então novo cálculo, excluindo o valor de maio 2014 (R\$2.478,63 na infração 2), conforme fls. 85, ficando o total desta infração, reduzido para R\$611,89. Infração 2 procedente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. Assim, o débito total é no valor de R\$9.513,74, devendo ser homologando os valores recolhidos através do parcelamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276473.3004/16-6, lavrado contra **CONQUISTA COMERCIO ATACADISTA LTDA. (CONQUISTA DISTRIBUIDORA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.513,74**, acrescido das multas de 60% sobre de R\$8.754,01 e 100% sobre R\$759,73, previstas no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologando os valores recolhidos através do parcelamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de fevereiro de 2017.

ANGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSE LANDIN – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA